AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.180 - SP (2019/0060445-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA E OUTRO(S) - SP301502
AGRAVADO	:	LUCIANO SOARES SILVA
ADVOGADO	:	LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **Fazenda do Estado de São Paulo** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 36):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Medicamento - Cobrança de astreintes - Valor razoável, apto a sancionar o poder público - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 537, § 1º, do CPC/2015.

Sustenta ser indevida, no caso, a imposição de multa por descumprimento da obrigação. Ademais, defende que o valor foi arbitrado de modo desproporcional. Assim, pugna pelo afastamento da multa ou por sua redução.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 98/100).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O inconformismo não comporta êxito.

Com efeito, a Primeira Seção, ao apreciar o **REsp 1.474.665/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/06/2017, apreciado como recurso especial repetitivo, reafirmou a possibilidade de imposição de astreintes, *ex officio* ou a requerimento da parte, para compelir a Fazenda Pública a fornecer medicamentos. Isso, porque, "*em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público recalcitrante, o preceito cominatório* [art. 461, § 5º, do

CPC/1973], *sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida".*

Ademais, cabe ressaltar que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sobre o tema, leiam-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO (R$ 2.000,00). REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]*
> *2. A revisão do valor fixado a título de multa em decorrência do descumprimento de decisão judicial, encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, e ao caráter pedagógico da indenização.*
> *3. Somente é possível rever o valor a ser indenizado quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.*
> *4. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido.*
> (**AgRg no AREsp 446.099/PE**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 8/5/2014)
>
> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

> *1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (**AgRg no AREsp 449.804/PE**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014)

No caso dos autos, todavia, a parte agravante não demonstrou que o valor arbitrado se revelaria exorbitante. Quanto ao ponto, o acórdão ora impugnado consignou (fl. 37):

> *A multa diária fixada, de fato, tem natureza coercitiva, a fim de compelir o ente público ao cumprimento da obrigação de fazer, o que não ocorreu de imediato. Assim, não se trata de pagamento de indenização à agravada, como quer fazer crer a agravante/executada, mas de execução de multa diária por descumprimento de ordem judicial pela Fazenda Pública, sendo irrelevante, na espécie, que o ente público esteja cumprindo o decisum atualmente.*
> *Eventuais medidas administrativas para a aquisição do fármaco não podem obstar o direito à saúde, encartado na Constituição da República, e reconhecido judicialmente à agravada. O fato de, atualmente, a requerida estar cumprindo a ordem judicial não afasta o descumprimento anterior, de modo que é devido o montante correspondente à multa diária antes fixada.*
> *No tocante ao valor da multa (R$9.263,90), tenho que ele se mostra razoável e proporcional ao custo mensal do medicamento (R$6.852,86), levando-se em consideração, ainda, o total de dias de descumprimento.*

Nesse contexto, tendo em vista que o valor estabelecido a título de *astreintes* veio ancorado no contexto fático delineado nos autos, e a parte agravante não foi capaz de demonstrar afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incide o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator